

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.750/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000265126-27
Recurso Inominado: 40.100141578-52 (Coob.)
Recorrente: Roca Sanitários Brasil Ltda (Coob.)
IE: 002086778.00-61
Autuada: Roca Brasil Ltda
IE: 578014188.00-94
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro de 2010 a 31 de janeiro de 2013, tendo em vista a constatação:

1 - de apuração incorreta da base de cálculo do ICMS em importações de mercadorias, em razão da não inclusão na base de cálculo do imposto, de despesas necessárias para a importação (despesas relacionadas no Anexo 4 – fls. 41/42: taxas Siscomex; THC, Lib. B/L, Siscarga, etc; desconsolidação e armazenagem) e da utilização indevida de redução base de cálculo do ICMS devido na importação de produtos não inclusos em lista de concessão tarifária de Acordo Internacional. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75;

2 - de aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de operação de importação sem que o imposto tivesse sido recolhido ao estado de Minas Gerais, relativamente à Declaração de Importação – DI nº 10/2054560-9, cujo

desembaraço ocorreu em 19/11/10. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

2.1 – exige-se, também, o ICMS e respectiva multa de revalidação tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS referente à Declaração de Importação – DI nº 10/2054560-9, relativa ao aproveitamento indevido de créditos do imposto acima mencionado.

A Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, exarou o Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 790. Nessa oportunidade, foram excluídas as exigências fiscais referentes às despesas aduaneiras que já haviam sido incluídas no cálculo do ICMS pela Autuada; também foi considerado o recolhimento no importe de R\$ 4.123,95 (quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) referente ao ICMS complementar para a DI nº 11/1818924-0 e, ainda, foram excluídas as exigências fiscais referentes à DI de nº 10/2054560-9 cujo ICMS foi recolhido por meio do DAF de nº 04.002193700.47 em 30/11/10.

Dessa forma, não remanesce qualquer exigência acerca da DI nº 10/2054560-9 (irregularidades: falta de recolhimento do imposto/aproveitamento de créditos do ICMS - itens 2 e 2.1 retro).

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.083/16/2ª, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 790/794 e, ainda, para aplicar a carga tributária prevista na alínea "a" do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 na apuração do imposto em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Andréia Fernandes da Mota (Revisora), que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 790/794, e também para que fosse adotada a alíquota no percentual de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 do Anexo IX do RICMS/02.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG manteve a decisão recorrida, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 4.660/16/CE.

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 948//949, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 950/959.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 961/962) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 963/967) e demonstrativos de fls. 968/975. Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 977/979, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 985/993, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que o Presidente do Conselho de Contribuintes, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44/906/08, determinou o seguimento ao presente recurso inominado conforme documento de fls. 981.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Sustenta a Recorrente que o primeiro equívoco constante da liquidação da decisão refere-se à falta de exclusão no Anexo 2 (competência de novembro de 2010) das exigências fiscais referentes à nota fiscal de nº 000.049.838, originária da DI nº 10/2054560-9, cujo recolhimento do imposto foi reconhecido pela Fiscalização às fls. 801.

Contudo, como destacado na decisão recorrida, a Fiscalização efetuou as exclusões das exigências fiscais relativas à referida DI. Confira-se:

ACÓRDÃO: 21.083/16/2ª

(...)

REPITA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO, ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, EXAROU O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE FLS. 790.

NESSA OPORTUNIDADE, FORAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES ÀS DESPESAS ADUANEIRAS QUE JÁ HAVIAM SIDO INCLUÍDAS NO CÁLCULO DO ICMS PELA AUTUADA; TAMBÉM FOI CONSIDERADO O RECOLHIMENTO NO IMPORTE DE R\$ 4.123,95 (QUATRO MIL, CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) REFERENTE AO ICMS COMPLEMENTAR PARA A DI Nº 11/1818924-0, E AINDA, FORAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES À DI DE Nº 10/2054560-9 CUJO ICMS FOI RECOLHIDO POR MEIO DO DAF DE Nº 04.002193700.47 EM 30/11/10.

DESSA FORMA, NÃO REMANESCE QUALQUER EXIGÊNCIA ACERCA DA DI Nº 10/2054560-9 (IRREGULARIDADES: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO/APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO ICMS - ITENS 2 E 2.1 RETRO).

Acresça-se que os demonstrativos colacionados aos autos quando da liquidação da decisão (*Anexo 1: Levantamento do Cálculo do ICMS devido nas importações, após decisão do CC/MG - fls. 950/952; Anexo 2: Diferença apresentada no recolhimento do ICMS após decisão do CC/MG - fls. 953/954, Anexo 5: Demonstrativo da Diferença apurada na base de cálculo das importações de mercadorias - após decisão CC/MG - fls. 955/959*) e o Demonstrativo de Correção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Monetária e Multas – DCMM de fls. 982/984 não deixam dúvidas quanto à inexistência de exigências fiscais referentes à DI nº 10/2054560-9.

Questiona a Recorrente, como um segundo equívoco contido na liquidação da decisão, a metodologia adotada pela Fiscalização para cálculo do ICMS remanescente, uma vez que foi incluído, pela Fiscalização, na base de cálculo do ICMS a alíquota do imposto no percentual de 18% (dezoito por cento) e, somente após, aplicou-se a redução da base de cálculo com a utilização do multiplicador opcional de 0,088 (zero vírgula zero oitenta e oito).

Entende a Recorrente que a apuração correta da base de cálculo do imposto remanescente deveria se dar com a inclusão nesta do citado multiplicador opcional ao invés da alíquota prevista para a mercadoria no percentual de 18% (dezoito por cento).

Conforme consta na decisão recorrida, determinou a Câmara de Julgamento quanto a este aspecto do recurso o seguinte:

“Ressalte-se, entretanto, que a tributação prevista para os produtos, objeto da autuação, em operação interna é idêntica à prevista para a operação interestadual. Veja-se o disposto no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

Efeitos de 15/12/2002 a 29/12/2015 – Redação original:

16						
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088			
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088		
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514	

Assim, considerando que o tratamento tributário dispensado à operação interestadual não é mais gravoso que aquele dispensado à operação interna com os mesmos produtos importados, ou seja, a carga tributária é idêntica em ambas operações, não há que se entender que deverá ser utilizada como carga tributária efetiva a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

A carga tributária a ser utilizada na apuração do imposto, em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27, deverá se conformar àquela prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, isto é, multiplicador opcional de 0,088, conforme estabelece a alínea "a" do referido item acima transcrito. ”

Verifica-se que a determinação da Câmara de Julgamento foi para que fosse utilizada, na apuração do imposto devido em relação às mercadorias importadas, a redução da base de cálculo do imposto conforme item 16 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

E, diferentemente do entendimento externado pela Recorrente, pode-se optar pelo cálculo do ICMS utilizando o percentual multiplicador opcional, no caso 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), entretanto não pode utilizá-lo para apurar o valor da mercadoria.

A divergência de apuração do imposto remanescente entre a Fiscalização e a Recorrente reside na forma como se apura o valor da mercadoria, que é a base de cálculo do imposto. Somente depois de se apurar o valor da mercadoria é que se pode calcular o imposto por qualquer um dos métodos (utilização do multiplicador opcional sobre o valor da mercadoria ou reduzindo a base de cálculo do imposto a 51,11% (cinquenta e um e onze centésimos por cento) e, em seguida, utilizando-se a alíquota de 18% para a apuração do imposto). Neste caso, pode-se optar por qualquer um dos métodos, conforme faculta a legislação.

O equívoco da Recorrente está em confundir o percentual opcional para cálculo do imposto com a alíquota. A alíquota do ICMS, para o presente caso, é de 18% (dezoito por cento).

Conforme a cláusula 1ª, inciso II, do Convênio nº 52/91 (item 16 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02) a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 8,8 % (oito inteiros e oito décimos por cento). Ora, tem-se duas bases de cálculo. A primeira é a base de cálculo integral do ICMS, que é o valor da mercadoria propriamente dito. A segunda é a base de cálculo reduzida do ICMS.

A seguir transcreve-se a Consulta de Contribuintes de matéria idêntica e mercadoria com redução de base de cálculo também idêntica concedida pelo mesmo Convênio ICMS nº 52/91:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 279/2009

(MG DE 27/11/2009)

PTA Nº: 16.000276471-25

ORIGEM: EXTREMA – MG

ICMS – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO – IMPORTAÇÃO – O MONTANTE DO IMPOSTO INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE, CONFORME DISPOSIÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “I”, INCISO XII, § 2º, ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988. TRATANDO-SE DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA OS QUAIS HAJA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, A INCLUSÃO NESTA DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO OPERA-SE PELA ALÍQUOTA PREVISTA PARA A MERCADORIA EM QUESTÃO E PRECEDE A APLICAÇÃO DA REFERIDA REDUÇÃO.

CONSULTA INEPTA – CONSULTA DECLARADA INEPTA POR VERSAR SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO I, CAPUT, E INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ART. 43 DO RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOLT/SUTRI/SEF, 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO – IMPORTAÇÃO

EXPOSIÇÃO:

EMPRESA FABRICANTE DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS DIZ QUE IMPORTA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A SEU ATIVO IMOBILIZADO, BEM COMO ALGUMAS MERCADORIAS NECESSÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE SEU PROCESSO INDUSTRIAL.

ACRESCENTA QUE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ENCONTRA-SE BENEFICIADA PELA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA NO CONVÊNIO ICMS 52/91, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ARROLADOS NO ANEXO I DESSE CONVÊNIO, É DE 8,80% (OITO INTEIROS E OITENTA CENTÉSIMOS POR CENTO).

ENTENDE QUE O ICMS DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO, CONFORME PREVISTO NO ART. 49 DO RICMS/02, E EXEMPLIFICA SUA FORMA DE CÁLCULO DO ICMS NESSA SITUAÇÃO:

VALOR DA MERCADORIA + DESPESAS DE IMPORTAÇÃO = R\$374.944,12

MONTANTE DO IMPOSTO OU CARGA TRIBUTÁRIA = 8,80%

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO = 51,11%

ALÍQUOTA DO ICMS = 18%

LOGO,

$374.944,12 / 0,912 = 411.122,94 - 51,11\% = 200.998,00 \times 18\% = 36.179,64$

ICMS A RECOLHER = R\$36.179,64

EM DÚVIDA COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO, INDAGA:

1 – A APLICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 8,80% SOBRE O VALOR DA MERCADORIA E DESPESAS DE IMPORTAÇÃO, SEM INCLUSÃO DO ICMS PRÓPRIO, ESTÁ CORRETA?

2 – CASO NEGATIVA A RESPOSTA À QUESTÃO ANTERIOR, COMO DEVERÁ SER EFETUADO O CÁLCULO CORRETO?

SOLUÇÃO:

1 E 2 – O ENTENDIMENTO NÃO ESTÁ CORRETO. O MONTANTE DO ICMS INTEGRA SUA BASE DE CÁLCULO, CONSTITUINDO O RESPECTIVO DESTAQUE MERA INDICAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA “I”, INCISO XII, § 2º, ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988, E NO INCISO I, § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, REPRODUZIDA NO ART. 49 DO RICMS/02.

EM SE TRATANDO DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA OS QUAIS HAJA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, A INCLUSÃO NESTA DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO OPERA-SE PELA ALÍQUOTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTA PARA A MERCADORIA EM QUESTÃO E PRECEDE A APLICAÇÃO DA REFERIDA REDUÇÃO.

DESSA FORMA, PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO, NA HIPÓTESE DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DETERMINADA NO ITEM 16, PARTE 1, ANEXO IV DO RICMS/02, CONSIDERADO O EXEMPLO DADO, DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

VALOR DO EQUIPAMENTO + DESPESAS DE IMPORTAÇÃO = R\$374.944,12

ALÍQUOTA DO ICMS = 18%

LOGO,

$374.944,12 / 0,82 = 457.248,92$

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 51,11%

$457.248,92 - (457.248,92 * 51,11\%) = 223.549,00$

$223.549,00 \times 18\% = 40.238,82$

ICMS A RECOLHER = R\$40.238,82

NA HIPÓTESE SOB ANÁLISE, A EMPRESA PODERÁ, OPCIONALMENTE, APLICAR O MULTIPLICADOR DE 0,088 PREVISTO NO ITEM 16 CITADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO INTEGRAL DO ICMS APURADA À ALÍQUOTA DE 18%.

IMPORTA ESCLARECER QUE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SAÍDA EM OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL PREVISTA NESSE ITEM 16 APLICA-SE TÃO-SOMENTE À IMPORTAÇÃO DO PRODUTO PROVENIENTE DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DE ACORDOS INTERNACIONAIS FIRMADOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC), EM FACE AO "PRINCÍPIO DE EQUIVALÊNCIA DE TRATAMENTO FISCAL".

Como se depreende, a consulta apresentada corrobora a base de cálculo adotada pela Fiscalização, ao contrário da base de cálculo adotada pela Recorrente em sua apuração, e explica a maneira correta de se apurar o valor da mercadoria. Ademais, a consulta foi declarada inepta por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária, em conformidade com o inciso I, *caput* do art. 43 do RPTA.

Conforme o art. 49 do RICMS/02, o ICMS integra a sua base de cálculo. Quando há redução da base de cálculo, na verdade, existem duas bases de cálculo: a base de cálculo original, e a base de cálculo reduzida. O ICMS integra a base de cálculo original e não a base de cálculo reduzida, como entende a Recorrente, por isso se dá a diferença. Quando o sujeito ativo permite uma redução de base de cálculo passa a cobrar ICMS apenas de parte da base de cálculo original, enquanto o ICMS do restante da base de cálculo é deixado de ser cobrado. Tem-se, neste caso, um benefício fiscal.

Atente-se para o fato de que o citado benefício concedido por meio do Convênio nº 52/91, conforme acima transcrito, é de redução de base de cálculo e não de redução de alíquota. A alíquota para a operação é de 18% (dezoito por cento), e não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento). Conforme consta na cláusula 1ª, inciso II do Convênio, a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 8,8 % (oito inteiros e oito décimos por cento).

Oportuno lembrar também que o percentual multiplicador opcional é utilizado para cálculo do imposto e não para apuração do valor da mercadoria. Constatam no cabeçalho do quadro do Anexo IV os dizeres: “*MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)*”.

Por fim, destaca-se que não há na decisão recorrida qualquer menção de alteração quanto à inclusão do imposto em sua base de cálculo, que se deu pela alíquota prevista para a mercadoria.

E nesse diapasão, em se tratando da importação de produtos para os quais aplica-se a redução de base de cálculo, a inclusão nesta do montante do próprio imposto opera-se pela alíquota prevista para a mercadoria em questão e precede a aplicação da referida redução, como bem observado pela Fiscalização, o que, repita-se, não foi objeto de qualquer modificação pela decisão recorrida.

Dessa forma, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão os argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Rocha Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

GR

4.750/17/CE